

a. . .

. . m. área  
. l. . metropolitana  
. . de lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa  
Mandato 2017-2021

## **EDITAL**

**N.º 32/CML/2018**

**(Minuta de contrato interadministrativo de delegação de competências no âmbito da atribuição da concessão destinada ao exercício, em exclusivo, da atividade de exploração concessão destinada ao exercício, em exclusivo, da atividade de exploração da rede municipal de distribuição de eletricidade em baixa tensão)**

FERNANDO MEDINA, Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, no exercício das competências previstas no art.º 72º do Anexo I aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do n.º 1 do art.º 56º aplicável às áreas metropolitanas por força do disposto no artigo 104º do mesmo diploma, torna público que o Conselho Metropolitano de Lisboa, reunido extraordinariamente em 30 de outubro de 2018, apreciou a proposta de iniciativa da Comissão Executiva, e com as alterações introduzidas no anexo à proposta (minuta de contrato), aprovou por unanimidade com 15 voto(s) a favor, do(s) município(s) de Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Lisboa, Mafra, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, representando 2010.774 eleitores (83,30%), a Proposta n.º 167/CEML/2018 - Aprovação da minuta de contrato interadministrativo de delegação de competências no âmbito da atribuição da concessão destinada ao exercício, em exclusivo, da atividade de exploração concessão destinada ao exercício, em exclusivo, da atividade de exploração da rede municipal de distribuição de eletricidade em baixa tensão, em anexo.

Para constar e produzir os efeitos legais se publica o presente edital, que vai ser afixado nos locais do costume.

Lisboa, 30 de outubro de 2018

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa

P—1 de 1

  
Fernando Medina

a. . .  
. . m. área  
. l. . metropolitana  
de lisboa

De acordo. Remeta-se à CEML.



Lisboa, 15 de outubro de 2018

Aprovado por unanimidade.



Lisboa, 16 de outubro de 2018

## PROPOSTA Nº 167/CEML/2018

**[Aprovação da minuta de contrato interadministrativo de delegação de competências no âmbito da atribuição da concessão destinada ao exercício, em exclusivo, da atividade de exploração concessão destinada ao exercício, em exclusivo, da atividade de exploração da rede municipal de distribuição de eletricidade em baixa tensão]**

Considerando que:

- A. A 31 de maio de 2017 foi publicada a Lei n.º 31/2017, que aprova os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão;
- B. Este diploma e a posterior Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018 definiram o programa de estudos e ações a desenvolver pela ERSE, em articulação com a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);
- C. Nesta sequência, a ERSE colocou em consulta pública as seguintes propostas: Principais determinantes do procedimento tipo de atribuição das concessões; Áreas territoriais de agrupamento das concessões para os procedimentos concursais;
- D. A AML pronunciou-se, rejeitando qualquer um dos três cenários de delimitação geográfica propostos pela ERSE e assumiu que pretende implementar um modelo de procedimento concursal integrando apenas os municípios da AML;
- E. Com efeito, os municípios da Área Metropolitana de Lisboa («AML») pretendem outorgar um contrato interadministrativo de delegação de competências, tendo em vista organização os procedimentos de concurso público de atribuição, por contrato e em regime de serviço público, das concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de BT, nos termos da Lei n.º 31/2017 de 31 de maio;
- F. A celebração desse contrato interadministrativo com cada um dos municípios deve ser justificado à luz da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sendo necessário realizar o enquadramento jurídico-

financeiro que sustente os objetivos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente no artigo 112.º do seu Anexo I, bem como, na previsão e justificação de recursos humanos, patrimoniais e financeiro, necessários e suficientes ao exercício das competências transferidas, previstos nos artigos 115.º por aplicação do artigo 122.º da referida Lei;

- G. A celebração dos contratos interadministrativos em apreço reúne as necessárias condições exigidas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, porquanto não motiva qualquer aumento da despesa pública em geral;
- H. Não é possível realizar uma análise de impacto económico-financeiro consistente, motivada pela inexistência de informação completa sobre estrutura de custos dos operadores, bem como da avaliação dos ativos concessionados; essa avaliação só será possível obter de forma consolidada no seguimento de novas relações contratuais a estabelecer ao abrigo da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, bem como de maior intervenção por parte do regulador setorial no sentido de eliminar a assimetria de informação existente;
- I. Na impossibilidade de realizar uma análise mais profundada do impacto económico-financeiro que comprove uma eficiente gestão de recursos públicos, sem ações deficitárias, entendeu-se introduzir uma cláusula no contrato interadministrativos que assegurasse o cumprimento do requisito de não aumento da despesa pública global previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 115.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por aplicação do artigo 122.º, n.º 2, do mesmo diploma;
- J. Esta cláusula do Contrato Interadministrativo intitula-se «Responsabilidade Financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global» e assegura esse princípio remetendo para a contratação específica, no quadro legal em vigor, qualquer ação solicitada ou promovida por uma das partes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global;
- K. Acresce que deve recordar-se que a atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão é um negócio fortemente regulado pela ERSE, em todas as suas dimensões. A remuneração da concessão através de uma renda anual, por exemplo, é determinada nos termos da lei; e os encargos assumidos por qualquer concessionário são reconhecidos apenas mediante aprovação e aceitação expressa do regulador para efeitos de repercussão tarifária. No que diz respeito a futuros investimentos, como são as redes, os equipamentos e as infraestruturas, os contratos interadministrativos não aprofundarão ou particularizarão nenhum destes temas;
- L. Também não decorre dos contratos interadministrativos a afetação de recursos humanos, materiais ou tecnológicos dos municípios na AML. Neste sentido, nenhuma cláusula do presente contrato prevê ou refere essa afetação. Os graus de liberdade deixados às partes são por isso particularmente limitados, pelo que de um modo geral estão devidamente acautelados os princípios de salvaguarda financeira exigidos por Lei.

- M. É também indiscutível o aumento da eficiência da gestão dos recursos através da coordenação da AML. A importância da coordenação das necessidades e objetivos dos municípios que compõem a AML, no caso da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade em baixa tensão, obriga a uma visão global que possibilite a articulação das redes e dos serviços.
- N. Essa visão é tão evidente que, resto, o legislador a consagrou como uma quase obrigação, já que impõe através da Lei n.º 3/2007, de 31 de maio, a agregação de municípios nos procedimentos concursais tendentes à celebração de contratos de concessão, tendo por base de delimitação geográfica as entidades intermunicipais;
- O. Como se encontra amplamente expresso no documento «Concessões de Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão – Proposta sobre Áreas Territoriais dos Concursos » elaborado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE, existe um aumento da eficiência da gestão dos recursos aplicados nesta área quando se promove uma autoridade de escala supramunicipal, coordenada pela respetiva entidade intermunicipal.
- P. Neste sentido, a elaboração deste contrato interadministrativo apresenta-se previamente como o instrumento de gestão fundamental para garantir essa eficiência.
- Q. A delegação de competências de todos os municípios da AML na mesma possibilita ganhos de escala e de eficácia ao nível do desenho das redes municipais, ao mesmo tempo que otimiza o cálculo do custo; mais uma vez se remete, integralmente, para as conclusões atingidas, neste capítulo, no documento da ERSE.
- R. Assim, mais uma vez constatamos que os contratos interadministrativos de delegação serão um instrumento que contribui para definir o serviço pretendido e o seu custo, introduzindo ganhos através da escala supramunicipal.
- S. Permitirá determinar, com maior equidade e coesão territorial, quais os custos que as entidades descentralizadas podem suportar;
- T. Finalmente a capacitação da AML permitirá evitar sobreposições e a referida sobrecompensação ou as compensações insuficientes, tão lesivas da sustentabilidade do serviço público;
- U. Um grande ganho de eficácia do exercício das competências se realizado pela AML consiste, evidentemente, na possibilidade de deste modo evitar replicação de funções e procedimentos por cada município; com este instrumento será possível reduzir o número de procedimentos, atos e decisões, que resultará num significativo ganho de eficiência, numa otimização de recursos humanos, tecnológicos e financeiros, facilitando a uniformização dos procedimentos e evitando incongruências ou desconformidades;

- V. No seguimento do disposto no artigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são objetivos deste instrumento administrativo contribuir para uma aproximação das decisões dos cidadãos, para a promoção da coesão territorial, para o reforço da solidariedade inter-regional, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e pela racionalização dos recursos disponíveis.
- W. Cumprem-se assim os objetivos de otimização administrativa, aproximação das decisões aos cidadãos, promoção da coesão territorial, reforço da solidariedade intermunicipal, melhoria dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos.
- X. Tal como referido na Diretiva 2014/25/EU, “os mercados de contratos públicos da União têm vindo a registar uma forte tendência para a agregação da procura pelos adquirentes públicos, a fim de obter economias de escala, incluindo a redução dos preços e dos custos das transações, e de melhorar e profissionalizar a gestão de contratos públicos”.
- Y. Nesse sentido, os contratos de concessão de exploração da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão devem permitir a otimização dos aspetos económicos ao nível da estrutura de custos, mas também garantirem a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações.
- Z. Com a uniformização dos procedimentos à escala intermunicipal, e mantendo os canais de comunicação ativos e de ligação aos municípios (por via dos respetivos representantes políticos e de grupos de trabalho constituídos ou a constituir), estarão garantidos os objetivos pretendidos de otimização administrativa, aproximação das decisões aos cidadãos, promoção da coesão territorial, reforço da solidariedade intermunicipal, melhoria dos serviços prestados às populações e racionalização dos recursos existentes.

Considerando ainda que:

- AA. Nos termos da al. i) do n.º 1 do art.º artigo 71.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, compete ao Conselho Metropolitano autorizar a celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e com os municípios, bem como a respetiva resolução e revogação;

**Neste sentido, tenho a honra de propor que a Comissão Executiva submeta ao Conselho Metropolitano para aprovação, nos termos da al. i) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, da minuta de contrato, em anexo, a celebrar com os Municípios da Área Metropolitana de Lisboa, a qual tem a natureza de Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências e será outorgado nos termos previstos nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da**

**transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico.**

**Lisboa, 15 de outubro de 2018**

**O Secretário Metropolitano**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop on the left and a series of vertical and diagonal strokes on the right, ending in a horizontal line.

**João Pedro Domingues**

## MINUTA

Contrato interadministrativo de delegação de competências no âmbito da atribuição da concessão destinada ao exercício, em exclusivo, da atividade de exploração da rede municipal de distribuição de eletricidade em baixa tensão

A **Área Metropolitana de Lisboa**, pessoa coletiva n.º [...], com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia 23, 1100-187 Lisboa, neste ato representada por [...], [...], na qualidade de Presidente do Conselho Metropolitano, que intervém neste ato em cumprimento da deliberação do Conselho Metropolitano [...] que aprovou a celebração do presente contrato interadministrativo ao abrigo do artigo 90.º, n.º 1, alínea *l*), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, abreviadamente designada «**AML**» ou «**Primeira Outorgante**»;

e,

O **Município de [...]**, pessoa coletiva n.º [...], com sede [...], neste ato representado por [...], que intervém neste ato em cumprimento da deliberação da Assembleia Municipal de [...] que autorizou a celebração do presente contrato interadministrativo ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea *k*), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, abreviadamente designado «**Município de [...]**» ou «**Segundo Outorgante**»,

1/12

celebram e reciprocamente aceitam o presente

### **CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

considerando que:

- I. A distribuição de eletricidade em baixa tensão em Portugal Continental (abreviadamente «BT») é uma atividade dos municípios, nos termos do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro, na sua atual redação
- II. Essa atividade pode ser explorada diretamente pelos municípios ou, em alternativa, pode ser concessionada por 20 anos, em regime de serviço público;
- III. Quando os municípios decidirem pela exploração da atividade em regime de concessão, a

mesma realiza-se nos termos do disposto na Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, que estabelece os princípios e regras gerais para organização dos procedimentos de concurso público de atribuição, por contrato e em regime de serviço público, das concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de electricidade de BT;

- IV. Esse diploma legal procede à definição dos princípios gerais do lançamento dos procedimentos de concurso público, nomeadamente quanto ao seu conteúdo ou tramitação, prevendo ainda o seu lançamento sincronizado durante o ano de 2019;
- V. A Lei n.º 31/2017 determina ainda que os concursos públicos devem ser agrupados para atribuição das concessões de distribuição em BT em áreas territoriais mais amplas que o território de um só município, apontando o artigo 5.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, como base preferencial de delimitação territorial as entidades intermunicipais, segundo o princípio da coerência territorial, agrupando diversos municípios e/ ou comunidades intermunicipais;
- VI. A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE é encarregue pela Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, de elaborar propostas de áreas territoriais agregadas dos concursos;
- VII. Porém, o concedente continuará a ser cada município individualmente considerado, existindo várias concessões municipais, sendo a definição da área territorial decidida pelos órgãos competentes dos municípios;
- VIII. Os municípios podem optar por uma área territorial diferente da proposta se demonstrarem a existência de vantagens relevantes para o interesse público, através de estudo com igual detalhe e fundamentação de que a opção não prejudica o Sistema Elétrico Nacional, sob proposta da ERSE.
- IX. Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018, de 11 de janeiro, a aprovação pelos órgãos dos municípios ou entidades intermunicipais da definição da respetiva área territorial para efeitos de procedimento concursal, ou sobre a eventual intenção de proceder à exploração direta, deveria ocorrer até final do terceiro trimestre de 2018 e a aprovação das peças dos respetivos procedimentos deverá ocorrer até ao final de 2018;
- X. A Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, aponta para uma atuação concertada dos municípios e das entidades intermunicipais da área territorial em que estão integrados, nomeadamente devendo constituir agrupamentos de entidades adjudicantes nos procedimentos de concurso público, nos termos do artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos;



- XI. Os municípios podem delegar nas áreas metropolitanas e nas comunidades intermunicipais, através da celebração de contratos interadministrativos, as respetivas competências em matéria de serviços públicos de gestão de infraestruturas urbanas e respetivas atividades prestacionais, como o é o serviço público de exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de BT, de acordo com o previsto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- XII. Os contratos interadministrativos têm por objeto a identificação das condições que em concreto asseguram o efetivo exercício das atribuições e competências delegadas;
- XIII. Os outorgantes consideram que através da celebração de um contrato interadministrativo relativamente à preparação e lançamento da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de BT, se promoverá uma maior eficiência e gestão sustentável dessas infraestruturas, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial;
- XIV. O presente contrato interadministrativo tem por objeto o exercício de competências administrativas de índole processual, tendo em vista a celebração de contratos de concessão, e não a assunção de obrigações de investimento ou de financiamento do Município pela AML nessa relação concessória, pelo que o presente contrato não será suscetível de gerar despesa pública;
- XV. Por outro lado, a assunção das competências ao abrigo do presente contrato interadministrativo será acompanhada da assunção de idênticas competências providas dos demais municípios que integram a AML, daí advindo os evidentes ganhos de eficiência na gestão de recursos públicos que decorrem da economia de atos e recursos administrativos proporcionados pela concentração de vários processos municipais num único processo intermunicipal;
- XVI. Na impossibilidade de realizar uma análise mais fundamentada do impacto económico-financeiro que comprove uma eficiente gestão de recursos públicos, sem ações deficitárias, entendeu-se introduzir uma cláusula que assegurasse o cumprimento do requisito de não aumento da despesa pública global previsto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 115.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, *ex vi* artigo 122.º, n.º 2.

3/12

e que se rege pelas cláusulas seguintes:

## **CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Cláusula 1.<sup>a</sup> | Natureza**

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 4, 5.º e 6.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### **Cláusula 2.<sup>a</sup> | Objeto**

2.1. O Contrato tem por objeto a delegação de competências do Município de [...] na AML relacionadas com a exploração da rede municipal de distribuição de eletricidade de BT do Município de [...], tendo em vista a sua exploração direta ou a atribuição da sua concessão, em exclusivo e regime de serviço público, nos termos da Lei n.º 31/2017, de 31 de Maio.

2.2. O Contrato abrange as seguintes áreas:

- a) Definição do modelo de exploração da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão a implementar no Município de [...], nomeadamente de gestão direta ou de concessão de serviço público;
- b) Em caso de adoção do modelo de concessão, o planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento e financiamento da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...], no âmbito alargado da área geográfica da AML e do procedimento concursal previsto na Lei n.º 31/2017, de 31 de maio.

4/12

### **Cláusula 3.<sup>a</sup> | Objetivos estratégicos**

3.1. A atuação dos outorgantes, na execução do presente Contrato, visa a prossecução dos objetivos de eficiência e gestão sustentável do serviço público de exploração da rede municipal de distribuição de eletricidade de BT do Município de [...], seja em modelo de exploração direta ou de concessão, devendo ser garantida a implementação de um modelo concorrencial, transparente e não discriminatório para os comercializadores e consumidores.

3.2. Os outorgantes comprometem-se ainda, na execução do presente Contrato, a promover a gestão e o uso eficiente dos recursos públicos, a promoção da universalidade do acesso e da qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial e o desenvolvimento equilibrado do setor elétrico.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup> | Princípios gerais**

A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios:

- a)* Igualdade;
- b)* Não discriminação;
- c)* Estabilidade;
- d)* Prossecução do interesse público;
- e)* Continuidade da prestação do serviço público;
- f)* Necessidade e suficiência dos recursos.

### **CAPÍTULO II | MODELO E PLANEAMENTO DA ATIVIDADE**

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup> | Delegação geral**

5.1. O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante as competências de organização, planeamento, desenvolvimento e articulação da exploração da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...], bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados.

5.2. O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante a sua representação, relativamente à atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão, junto das demais entidades públicas e privadas do setor, nomeadamente o Estado, a ERSE, demais municípios e operadores.

5/12

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup> | Modelo de atividade**

6.1. O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante as competências para avaliar e desenvolver o modelo de exploração da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão a implementar no Município de [...], nomeadamente através de gestão direta com recurso a meios próprio ou através da atribuição a operadores provados por meio da celebração de contratos de concessão, incluindo as competências para elaborar os respetivos estudos justificativos legalmente exigíveis.

6.2. A Primeira Outorgante apresenta o modelo por si desenvolvido para a exploração da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...], acompanhado dos necessários estudos justificativos, para efeitos da sua aprovação pelos órgãos próprios do Segundo Outorgante.

6.3. Se o modelo de atividade que vier a proposto pela Primeira Outorgante for o de atribuição a operadores privados por meio da celebração de contratos de concessão, o Segundo Outorgante desde já delega as competências para a respectiva implementação, nos termos dos capítulos seguintes.

### **CAPÍTULO III | CONTRATUALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE**

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup> | Delimitação da área territorial**

7.1. O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante as competências para definir a área territorial abrangida pelo procedimento de concurso público em que se integrará a atribuição da concessão da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...], previstas no artigo 5.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio.

7.2. O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante as competências para coordenar e articular a exploração da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...] com a exploração dessa atividade em outros Municípios, designadamente aqueles integrados na AML, no âmbito da sua atribuição a operadores privados por meio da celebração de contratos de concessão.

7.3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante as seguintes competências:

- a)* Realização de avaliações do ativo imobilizado e outros elementos patrimoniais dedicados à atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...];
- b)* Realização de avaliações aos recursos humanos e outros elementos não patrimoniais dedicados à atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...];
- c)* Interlocação com atuais concessionários, nomeadamente para reporte de informação relativa aos contratos de concessão em curso;
- d)* Realização de estudos operacionais e financeiros;
- e)* Elaboração de instrumentos de planeamento da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão, a adotar pelos órgãos da Primeira e do Segundo Outorgante.

7.4. A Primeira Outorgante apresenta a definição de área territorial por si desenvolvida, acompanhada dos necessários estudos justificativos, para efeitos da sua aprovação pelos

órgãos próprios do Segundo Outorgante, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio.

### **Cláusula 8.ª | Procedimento de concurso público**

8.1. O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante as competências para praticar todos os atos preparatórios e de coordenação do procedimento concursal de atribuição da exploração da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão, por meio de contrato de concessão.

8.2. O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante as competências para elaborar todos os projetos de atos e decisões que os órgãos da Primeira Outorgante tenham de praticar no âmbito do procedimento concursal de atribuição da exploração da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão, nomeadamente ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, e do artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos.

8.3. O Segundo Outorgante desde já designa a Primeira Outorgante, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 39.º do Código dos Contratos Públicos, como representante do agrupamento para efeitos de condução do procedimento concursal a que houver lugar.

8.4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segundo Outorgante delega ainda na Primeira Outorgante as seguintes competências:

- a)* Elaboração das peças procedimentais, incluindo o programa do procedimento de concurso e o caderno de encargos, conforme o artigo 6.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, definindo todos os aspetos das mesmas colocadas à concorrência, nomeadamente o objeto da concessão, eventual divisão em lotes, o critério de adjudicação e as contrapartidas financeiras a exigir;
- b)* Definição de todos os aspetos de execução do contrato de concessão a celebrar, conforme referido no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 31/017 de 31 de maio, bem como dos demais aspetos que lhe sejam aplicáveis ao abrigo do Código dos Contratos Públicos;
- c)* Definição de todos os aspetos submetidos à concorrência, os parâmetros base e os aspetos não submetidos à concorrência do contrato, conforme referido no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 31/017 de 31 de maio, bem como no Código dos Contratos Públicos;
- d)* Definição de obrigações de serviço público, as quais devem ser apresentadas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e

- quantificáveis;
- e) Elaboração de todos os trabalhos, avaliações e estudos necessários ou pressupostos da celebração do contrato de concessão;
  - f) Interlocação com atuais concessionários, nomeadamente para reporte de informação relativa aos contratos de concessão em curso.

8.5. A seleção de qualquer operador deverá observar o regime jurídico estabelecido na Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, e no Código dos Contratos Públicos.

### **Cláusula 9.ª | Contrapartidas financeiras**

O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante, no que respeita à rede municipal de distribuição de eletricidade de BT do Município de [...], a competência para estabelecer as contrapartidas financeiras a pagar pelo operador privado ao Município, pela atribuição do direito de exploração em exclusivo e em regime de serviço público, nos termos do respetivo enquadramento legal aplicável, nomeadamente mas não exclusivamente o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio.

### **Cláusula 10.ª | Iluminação pública**

10.1. O Segundo Outorgante delega na Primeira Outorgante as competências para avaliar e desenvolver o modelo de exploração da rede de iluminação pública do Município de [...], nomeadamente se deve ser incluído no contrato de concessão de exploração da atividade de distribuição de eletricidade de BT ou permanecer na esfera municipal.

10.2. Se o modelo de atividade que vier a proposto pela Primeira Outorgante for o de integração no âmbito do contrato de concessão, o Segundo Outorgante desde já delega as competências para a respetiva implementação, nos termos do presente capítulo.

### **Cláusula 11.ª | Fiscalização e monitorização**

11.1. Os dois Outorgantes articulam, entre si, no que respeita atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...], a competência para fiscalizar e monitorizar a respetiva exploração.

11.2. No âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, que lhe são delegadas, a Primeira Outorgante supervisiona e fiscaliza a atividade do operador de serviço público em tudo o que respeite à exploração dos serviços e sua conformidade com o disposto na legislação e na demais regulamentação aplicável, bem como, quando exista contratualização da exploração da atividade, no cumprimento do disposto dos respetivos contratos.

11.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a fiscalização e monitorização da componente de iluminação pública, caso integrada no contrato de concessão, incumbe ao Segundo Outorgante, que, localmente, aferirá do seu cumprimento.

## **CAPÍTULO IV | COMPROMISSO INSTITUCIONAL**

### **Cláusula 12.<sup>a</sup> | Deveres de informação**

12.1. Cada um dos outorgantes informa o outro de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.

12.2. Cada um dos Outorgantes informa o outro de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup> | Cooperação institucional**

13.1. O Segundo Outorgante compromete-se a informar e estabelecer mecanismos de cooperação com os municípios da área geográfica da Primeira Outorgante sempre que tal seja necessário.

13.2. O Segundo Outorgante obriga-se a dar conhecimento à Primeira Outorgante de quaisquer circunstâncias que impliquem a alteração da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...].

13.3. O Segundo Outorgante poderá, a qualquer momento, no que respeita à atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão no Município de [...], consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à celebração dos contratos de concessão, alterações efetuadas ao serviço já contratados, ou outras matérias, nos termos do presente Contrato.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup> | Comunicações**

14.1. Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do Contrato, indicam os Outorgantes os seguintes endereços e meios de contato:

- a) AML – Endereço: [...]; e-mail: [...]
- b) Município de [...] – Endereço: [...]; e-mail: [...]

14.2. Em caso de alteração de endereço e/ou meio de contato, as Partes Outorgantes comprometem-se a comunicar oportunamente a respetiva alteração.

## **CAPÍTULO V | MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO**

### **Cláusula 15.<sup>a</sup> | Alterações ao Contrato**

O Contrato poderá ser revisto sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

- a)* Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
- b)* A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
- c)* Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
- d)* Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
- e)* Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.

### **Cláusula 16.<sup>a</sup> | Cessação do Contrato**

16.1. O Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.

16.2. O Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.

16.3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a mudança dos titulares dos órgãos dos Outorgantes não determina a caducidade do Contrato.

16.4. Os Outorgantes podem revogar o Contrato por mútuo acordo.

16.5. Os Outorgantes podem suspender ou resolver o Contrato por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 122.º, n.ºs 5 a 9, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ou designadamente quando uma das partes considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.

16.6. A cessação do Contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.



## **CAPÍTULO VI | DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Cláusula 17.<sup>a</sup> | Responsabilidade financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global**

17.1 A presente delegação de competências rege-se, em todas as suas ações, pelo cumprimento do n.º 3 do artigo 115.º do Anexo I à Lei n.º 75/2015, de 9 de setembro, no que se refere ao não aumento da despesa pública global.

17.2 Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer um dos outorgantes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

### **Cláusula 18.<sup>a</sup> | Publicitação do Contrato**

O Contrato deve ser publicitado nos sítios da Internet dos Outorgantes.

### **Cláusula 19.<sup>a</sup> | Legislação aplicável**

O presente Contrato rege-se pelo disposto na Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Código dos Contratos Públicos e no Código de Procedimento Administrativo.

11/12

### **Cláusula 20.<sup>a</sup> | Interpretação e integração de lacunas e omissões**

As questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre os Outorgantes.

### **Cláusula 21.<sup>a</sup> | Vigência do Contrato**

21.1. O período de vigência do Contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

21.2 O Contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, podendo os Outorgantes promover a denúncia do Contrato, no prazo de seis meses após a referida instalação.

### **Cláusula 22.<sup>a</sup> | Entrada em vigor**

O presente Contrato entra em vigor no dia da sua celebração.

[...], aos [...] de [...] de 2018

Em representação da Primeira Outorgante,

Em representação do Segundo Outorgante,